



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 118/2026/GOV

Pirassununga, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
Wallace Ananias de Freitas Bruno  
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662  
Pirassununga – SP

**Assunto:** Veto total ao Projeto de Lei nº 81/2026 – Autógrafo de Lei nº 6.655.

**Referência:** Protocolo nº 5.477/2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 81/2026, constante do Autógrafo de Lei nº 6.655, de autoria do Poder Legislativo, que “institui, no âmbito do Município de Pirassununga, o Dia Municipal de São Carlo Acutis, Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude, a ser celebrado em 13 de outubro, como marco de conscientização e alerta para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital”.

O veto fundamenta-se na inconstitucionalidade material da proposição, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município constante do Processo Administrativo nº 5.477/2026, cujos fundamentos passam a integrar as presentes razões e a servir de fundamento para a decisão de veto.

Conforme a manifestação jurídica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, não havendo, em tese, impedimento constitucional para que a Câmara Municipal institua datas comemorativas de interesse local.

No caso em análise, o art. 1º institui o “Dia de São Carlo Acutis – Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude”, a ser celebrado anualmente em 13 de outubro, enquanto o art. 2º estabelece, entre seus objetivos, a conscientização da sociedade sobre os riscos enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente digital, o estímulo a ações educativas e preventivas e a homenagem à vida e ao legado de São Carlo Acutis.

O art. 3º prevê que as atividades alusivas à data poderão ser promovidas por órgãos da Administração Municipal, instituições de ensino, entidades religiosas, conselhos municipais, organizações da sociedade civil e demais interessados, com ou sem parceria do Poder Público.

Quanto a esse aspecto, o parecer jurídico considera possível conferir interpretação conforme a Constituição ao dispositivo, no sentido de que as



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Governo

atividades alusivas à data possuem natureza facultativa e não impõem obrigações aos órgãos do Poder Executivo.

Entretanto, o ponto central da inconstitucionalidade material reside na própria denominação oficial da data e no objetivo estabelecido pelo inciso IV do art. 2º.

A proposição não se limita a instituir uma data destinada à conscientização sobre segurança digital e proteção de crianças e adolescentes, pois denomina oficialmente a celebração como “Dia de São Carlo Acutis – Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude” e estabelece como um de seus objetivos homenagear sua vida e seu legado, por seu testemunho de fé, pureza e uso positivo da tecnologia.

As expressões “São”, “Padroeiro da Internet” e “Anjo da Juventude” possuem natureza religiosa e decorrem da tradição e da devoção católica. Ao incorporá-las à denominação oficial de uma data municipal e estabelecer a homenagem religiosa como objetivo da celebração, a proposição atribui caráter institucional a referência vinculada a determinada crença religiosa.

Essa previsão mostra-se incompatível com o princípio constitucional da laicidade e da neutralidade religiosa do Estado, previsto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei.

O dever de neutralidade religiosa assegura simultaneamente a liberdade de crença e a liberdade de não possuir religião, exigindo que o Poder Público mantenha tratamento impessoal em relação às diferentes religiões e convicções existentes na sociedade.

Conforme consignado no parecer jurídico, o veto parcial não seria suficiente para afastar integralmente a inconstitucionalidade. O veto do inciso IV do art. 2º não eliminaria a denominação religiosa constante do art. 1º, enquanto a simples retirada de expressões específicas por meio de veto produziria disciplina legislativa substancialmente diferente daquela aprovada pela Câmara Municipal.

Diante do exposto, e considerando a inconstitucionalidade material apontada pela Procuradoria Geral do Município, decorrente da incompatibilidade da proposição com o princípio constitucional da laicidade e da neutralidade religiosa do Estado, fica vetado integralmente o Projeto de Lei nº 81/2026, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**FERNANDO**  
**LUBRECHET:19**  
**043407844**  
**FERNANDO LUBRECHET**  
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por FERNANDO  
LUBRECHET:19043407844  
ND: C=BR, CN=FERNANDO  
LUBRECHET:19043407844, O=ICP-Brasil, OU=  
videoconferencia  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: Pirassununga/SP  
Data: 2026.10.07 07:58:42-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1



Prefeitura Municipal  
**PIRASSUNUNGA**

**PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO**

**Prot. 5477/2026**

**Sr. Dr. Procurador Geral,**

Cuida-se de análise de projeto de lei oriundo da Câmara encaminhado nos termos do art. 37 da Lei Orgânica:

Art. 37. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito, no prazo máximo de 10 dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará.

Eis o teor do texto do projeto de Lei 81/2026, Autógrafo n. 6655:

AUTÓGRAFO DE LEI Nº6655  
PROJETO DE LEI Nº 81/2026

“Institui, no âmbito do Município de Pirassununga, o Dia Municipal de São Carlo Acutis, Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude, a ser celebrado em 13 de outubro, como marco de conscientização e alerta para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pirassununga, o “Dia de São Carlo Acutis – Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude”, a ser celebrado, anualmente, em 13 de outubro.

**Rua Galício Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028**

1



Art. 2º O “Dia de São Carlo Acutis – Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude” tem como objetivos:

I – Promover a conscientização da sociedade sobre os riscos enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente digital;

II – Estimular ações educativas e preventivas voltadas à segurança digital e à proteção integral da infância e da juventude no município;

III – Incentivar iniciativas de órgãos públicos, escolas, entidades civis e religiosas que atuem na proteção de menores e na promoção do uso consciente da internet;

IV – Homenagear a vida e o legado de São Carlo Acutis, jovem beato reconhecido internacionalmente como Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude, por seu testemunho de fé, pureza e uso positivo da tecnologia.

Art. 3º As atividades alusivas à data poderão ser promovidas por órgãos da administração municipal, bem como por instituições de ensino, entidades religiosas, conselhos municipais, organizações da sociedade civil e demais interessados, com ou sem parceria do Poder Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, o Autógrafo de Lei nº 6.655, correspondente ao Projeto de Lei nº 81/2026, de iniciativa da Câmara Municipal de Pirassununga, visa instituir o Dia Municipal de São Carlo Acutis, Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude, a ser celebrado em 13 de outubro, como marco de conscientização e alerta para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Pois bem.



Quanto à **competência** é possível compreender que o art. 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, autoriza a instituição de datas comemorativas de interesse local.

Portanto, não há, em tese, impedimento constitucional para que a Câmara Municipal institua datas comemorativas ou inclua determinadas datas no calendário oficial do Município.

Quanto à competência para a iniciativa, pertinente observar o que o Tema 917 do E. STF determina:

STF - Tema 917 - Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Grifos nossos.

Com efeito, não há usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo se a iniciativa de lei de parlamentar não tratar de estrutura e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

O Autógrafo em análise, parece não criar atribuições, ao menos, diretamente, contudo, ao instituir o “Dia de São Carlo Acutis – Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude”, diz que deverá ser promovida a “a



conscientização da sociedade sobre os riscos enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente digital” que deverá “Estimular ações educativas e preventivas” e no art. 3º diz que “**As atividades alusivas à data poderão ser promovidas por órgãos da administração municipal**, bem como por instituições de ensino, entidades religiosas, conselhos municipais, organizações da sociedade civil e demais interessados, com ou sem parceria do Poder Público”.

O art. 3º reconhece, portanto, que o Autógrafo prevê **atividades a serem realizadas** (“As atividades alusivas à data”), mas que não necessariamente deverão ser executadas pelo Poder Executivo, pois poderão ser promovidas por instituições de ensino, entidades religiosas, conselhos municipais e demais interessados.

A questão que fica é, mas e se nenhuma dessas entidades se dispuser a realizar “as atividades alusivas à data”, poderá o Poder Executivo nada fazer ou será sua obrigação cumpri-las?

A mim me parece que, resta aplicar a **interpretação conforme a Constituição**, no sentido de que o Autógrafo somente não possui vício de constitucionalidade se não obrigar nenhum órgão do Poder Executivo, ou seja, “As atividades alusivas à data”, são meras faculdades.

Não obstante, o ponto mais delicado do Autógrafo é outro.



Ocorre que, a Constituição Federal estabelece expressamente (art. 144 da Constituição Paulista):

Art. 19. É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**:

I - **estabelecer cultos** religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Com efeito, o modelo constitucional brasileiro é de laicidade e neutralidade estatal, assegurando simultaneamente a liberdade religiosa e a liberdade de não possuir religião.

O texto, ainda, não se limita a criar uma data para conscientização sobre segurança digital, determina que a data será denominada “*Dia de São Carlo Acutis – Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude*”. E, no inciso IV do art. 2º, estabelece como objetivo: “**Homenagear a vida e o legado de São** Carlo Acutis, *jovem beato reconhecido internacionalmente como Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude...*”. Portanto, não se trata apenas de utilizar o nome de uma personalidade histórica ou de uma pessoa que tenha desenvolvido determinado trabalho relacionado à tecnologia.

O Autógrafo não caminha no sentido de instituir por exemplo o “*Dia Municipal da Segurança Digital e da Proteção da Infância e Juventude*”, pois toma outro rumo e incorpora qualificações de natureza religiosa, notadamente as expressões de “*São*”, “*Padroeiro*” e “*Anjo da Juventude*”, portanto, fez do título religioso



Prefeitura Municipal  
**PIRASSUNUNGA**

**PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO**

atribuído a São Carlo Acutis elemento integrante da própria denominação oficial da data.

Com a devida *venia* e smj, tais expressões não possuem, no contexto do projeto, natureza meramente administrativa ou tecnológica, porquanto decorrem diretamente da tradição e da devoção católica, ultrapassando a mera referência cultural que se tenha pretendido.

Ainda, o projeto transforma essa referência religiosa em **denominação oficial de uma data municipal**, atribuindo-lhe caráter institucional. É justamente aqui que se apresenta o risco de violação do art. 19, I, da Constituição Federal.

A respeito, a jurisprudência do e. TSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.958, DE 29 DE AGOSTO DE 2005, DO MUNICÍPIO DE OSASCO, A QUAL INSTITUIU NO CALENDÁRIO OFICIAL DAQUELE MUNICÍPIO O "DIA DA BÍBLIA" A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO SEGUNDO DOMINGO DO MÊS DE DEZEMBRO – ARTIGO 3º QUE PREVÊ QUE AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DAQUELA LEI CORRERÃO POR CONTA DE VERBAS PRÓPRIAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO – IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SUBVENCIONAR EVENTO DE CARÁTER EMINENTEMENTE RELIGIOSO - CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO, PREVISTO NO ARTIGO 19, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E CUJA DISPOSIÇÃO VEDA EXPRESSAMENTE SUBVENÇÃO ESTATAL DE CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255063-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024) Grifos nossos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.459, de 11 de abril de 2013, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir no calendário municipal 'A Marcha Para Jesus' e dá outras providências". Imposição de obrigações à Administração Pública em lei de iniciativa parlamentar – violação à separação de poderes - arts. 5º, e 47, II, XIV e XIX "a", da CE, e ao art. 61, § 1º, II, "b", da CF – invasão de esfera de competência legislativa privativa do Poder Executivo – disciplina sobre temas próprios de organização e funcionamento da Administração Pública – Tema 917 do STF – inconstitucionalidade Privilégio, favorecimento, subvenção, incentivo a crença religiosa específica, em detrimento de todas as outras – violação à laicidade do Estado – art. 19, I, da CF – ausência de interesse público amplo a justificar a colaboração entre a Administração e entidade religiosa – afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, finalidade, inscritos no art. 37, da CF, e 111, da CE – inconstitucionalidade Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei da Lei Municipal nº 3.459/2013 (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2208932-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023) Grifos nossos.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7458/2005, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE INSTITUI O EVENTO RELIGIOSO "MARCHA PARA JESUS". Expressão normativa disposta nos arts. 2º e 3º da norma que permite a realização de evento religioso custeado pelo Poder Público (subvenção do Estado) a uma única religião (Evangélica). Afronta à laicidade do



Estado e aos princípios da impessoalidade e interesse público. Inteligência dos artigos 19, inc. I, da Constituição Federal, bem como do art. 111 da Constituição Estadual, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7458/2005 que se impõe. Incidente acolhido. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0035897-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022) Grifos nossos.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal 3.875/13, do Município de Itanhaém, que "*institui a Semana Municipal da Cultura Evangélica e o Dia Municipal do Evangélico*". **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO.** VÍCIO DE INICIATIVA, COROLÁRIO DA LIBERDADE RELIGIOSA. O Poder Público deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas. Lei que cria datas comemorativas e atividades a fim de divulgar a cultura evangélica (artigo 2º), trazendo dispositivos ensejadores de colaboração por parte do Poder Público e de financiamento das referidas atividades. Dispositivos que ofendem o princípio da laicidade estatal, decorrente da liberdade religiosa (artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal), e o artigo 19, inciso I, da Constituição da República. Violação, ademais, a princípios constitucionais da Administração Pública, mormente os da isonomia e do interesse público. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0002802-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021). Grifos nossos.

No caso, o veto parcial não resolveria integralmente a questão constitucional, pois não seria juridicamente adequado simplesmente retirar, por veto, as expressões: “Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude”. Também não seria possível simplesmente suprimir determinadas palavras do inciso IV do art.



Prefeitura Municipal  
**PIRASSUNUNGA**

**PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO**

2º. Seria possível cogitar, por exemplo, o veto do inciso IV do art. 2º, mas permaneceria no art. 1º a denominação oficial “São Carlo Acutis – Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude”. Por essa razão, eventual veto parcial produziria uma disciplina legislativa substancialmente diferente daquela aprovada pela Câmara, além de não afastar integralmente o fundamento constitucional.

Ante o exposto, opino pelo **veto total**, por inconstitucionalidade material, do Autógrafo de Lei nº 6.655, decorrente do Projeto de Lei nº 81/2026, em razão da incompatibilidade de seu conteúdo com o princípio constitucional da laicidade e da neutralidade religiosa do Estado, previsto no art. 19, I, da Constituição Federal e aplicável aos Municípios.

É o parecer.

É como opino, *sub censura*.

Piras., 21 de set. de 2026 .

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CLEBER BOTAZINI DE SOUZA  
Data: 21/09/2026 14:47:25-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CLÉBER BOTAZINI DE SOUZA**  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/SP 319.544



**Processo Eletrônico**  
**Prefeitura Municipal De Pirassununga**

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

---

**Tramitação**

**Data Hora:** 21/09/2026 15:38:56

**Usuário:** 7349 - VALTER CIAMPI NETO/PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**Local Origem:** PROCURADOR GERAL - DR. VALTER CIAMPI - SUBLOCAL

**Local Destino:** GABINETE DO PREFEITO

**Despacho:** TRAMITAÇÃO

**Despacho Detalhado:** ACOLHO e RATIFICO os termos do parecer jurídico de fls.32/40, que concluiu pelo veto total, por inconstitucionalidade material, do Autógrafo de Lei nº 6.655, decorrente do Projeto de Lei nº 81/2026. Encaminho os autos para ciência e deliberação.